



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10660.000594/99-98
<b>Recurso nº</b>	128.788 Embargos
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-39.133
<b>Sessão de</b>	7 de novembro de 2007
<b>Embargante</b>	CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
<b>Interessado</b>	ALAMIRO ALVES CHAGAS

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
OMISSÃO.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada mediante anulação da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios para anular a decisão por omissão de pontos sobre os quais o Colegiado deveria ter pronunciado, nos termos do voto do relator *Ad Hoc*.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. ✓

## Relatório

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator *ad hoc* deste expediente, haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto. Ao formalizar o voto do Acórdão 302-36.895 constatei que no ato de votação, por equívoco, foi julgado o presente como Recurso Voluntário, quando não deveria, pois tratam-se, em verdade, de embargos declaratórios.

Tratava-se, originariamente, de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição/compensação do Finsocial, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência. Consta dos autos que o pedido do contribuinte foi protocolizado em 27/04/1999, reportando-se ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que o prazo decadencial se inicia após a homologação do lançamento pelo Fisco, considerado como efetuado depois de cinco anos de recolhimento do tributo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (cinco mais cinco).

O e. Segundo Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso voluntário, fls. 46 e seguintes, dizendo:

*FINSOCIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE. - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.*

*Acórdão 201-74762; Rel. Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto; Sessão em 24/05/2001.*

Houve embargos declaratórios, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram rejeitados, fl. 74.

Às fls. 121 a 125, constam embargos declaratórios oriundos da Delegacia da Receita Federal em VARGINHA/MG (autoridade incumbida de executar o acórdão), dando conta de que a contribuinte ingressou em juízo em 15/05/2000, portanto após o protocolo deste processo administrativo (30/04/1999), sendo litisconsorte no mandado de segurança nº 2000.38.00.017683-7, impetrado perante a Segunda Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, visando ver reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos de Finsocial com alíquota superior a meio por cento no período entre set/89 a mar/92, acrescidos dos encargos moratórios e atualização monetária. Informou, também, que a decisão judicial naquele *mandamus* concedeu em parte o pleito da autora, considerando prescritos os valores recolhidos até maio/1990, com a inclusão dos expurgos inflacionários, indeferindo o pedido da aplicação da TAXA SELIC (...) entre a data do pagamento indevido e o efetivo

**aproveitamento do crédito financeiro.** Com base nessas informações, aquela autoridade administrativa, considerando que a decisão judicial é pretérita e menos favorável do que a decisão administrativa, com fulcro no Parecer PGFN 1.159, de 30/08/1999, opõe embargos de declaração ao citado Acórdão.

Há manifestação do i. relator do acórdão embargado, fls. 127/128, pela rejeição dos embargos declaratórios.

Posteriormente, vem aos autos o despacho n.º 201-173, fls. 129/131, em que a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Colegiado então embargado, admite não ser caso de embargos declaratórios, entretanto, em virtude do princípio da unidade de jurisdição, entende deva ser anulado o acórdão exarado, extinto o processo sem julgamento do mérito e encaminha o expediente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, porquanto o Decreto n.º 4.395/2002 transferiu a competência para julgamento daquele Conselho para este. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator *Ad Hoc*

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O equívoco é claro, basta compulsar os autos para constatar que no ato de votação do acórdão 302-36805, em 16/06/2005, foi julgado o expediente como Recurso Voluntário, quando não deveria, pois tratam-se, em verdade, de embargos declaratórios.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para anular o acórdão 302-36895, de 16/06/2005, por evidente omissão de pontos sobre os quais devia pronunciar-se a Câmara.**

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator *Ad Hoc*